

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	11
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS	13
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL	22
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	22
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL	23
EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS	26
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	27
EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	31
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	57
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	58
EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO.....	60
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	63
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	68
EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRISE.....	69
COLOCAÇÃO DOS PRONOMES ÁTONOS	71
■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	71
SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	71
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO.....	74
REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO	75
REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE.....	76
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	82
USO DE TECNOLOGIA NA EDUCAÇÃO E INFORMÁTICA BÁSICA	97
■ SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (NOÇÕES DE VÍRUS E PRAGAS VIRTUAIS, PROCEDIMENTOS DE BACKUP)	97
■ CONHECIMENTO DA PLATAFORMA GOOGLE (GOOGLE SALA DE AULA, GOOGLE DOCUMENTOS, GOOGLE PLANILHA)	111

■ SISTEMA OPERACIONAL E AMBIENTE WINDOWS (EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS E APRESENTAÇÕES EM AMBIENTE WINDOWS).....	129
■ CONCEITOS BÁSICOS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS DE INTERNET ...	171
■ CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO E DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ARQUIVOS, PASTAS E PROGRAMAS.....	179
 NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO.....	 183
■ ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	183
CONCEITOS E ELEMENTOS	183
PODERES	183
ORGANIZAÇÃO	184
NATUREZA E FINS	184
PRINCÍPIOS.....	185
■ ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO.....	187
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.....	189
■ AGENTES PÚBLICOS	197
ESPÉCIES E CLASSIFICAÇÃO	197
CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICOS	198
Poderes, Deveres e Prerrogativas	200
■ PODERES ADMINISTRATIVOS.....	210
■ ATOS ADMINISTRATIVOS.....	214
CONCEITOS.....	214
REQUISITOS	215
ATRIBUTOS	216
CLASSIFICAÇÃO.....	217
ESPÉCIES	218
INVALIDAÇÃO	218
■ CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.....	220
CONTROLE ADMINISTRATIVO	222
CONTROLE JUDICIAL	222
CONTROLE LEGISLATIVO	223

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	225
■ LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES	227
LEGISLAÇÃO (PARA TODOS OS CARGOS).....	243
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGOS DE 205 A 214).....	243
■ LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 1996 E SUAS ALTERAÇÕES.....	246
■ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 1990 E SUAS ALTERAÇÕES	257
■ LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 2015 E SUAS ALTERAÇÕES.....	263
■ DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL.....	276
■ DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 ANOS – RESOLUÇÃO CNE–CEB Nº 07, DE 2010.....	279
■ DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA O ENSINO MÉDIO – RESOLUÇÃO CNE–CEB Nº 03, DE 2018.....	282
■ DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NOS ASPECTOS RELATIVOS AO SEU ALINHAMENTO À POLÍTICA NACIONAL DA ALFABETIZAÇÃO (PNA) E À BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR (BNCC) E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS A DISTÂNCIA – RESOLUÇÃO Nº 01, DE 28 DE MAIO DE 2021	285
■ LEI Nº 13.415, DE 2017 – REFORMA DO ENSINO MÉDIO.....	287
■ LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL	290
■ LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES	305
■ RESOLUÇÃO Nº 2/2020-CEDF	317
■ REGIMENTO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL	322
■ PLANO DISTRITAL DE EDUCAÇÃO (PDE 2015- 2024)	327
■ CURRÍCULO EM MOVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – PRESSUPOSTOS TEÓRICOS	331
■ DIRETRIZES DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL: APRENDIZAGEM, INSTITUCIONAL E EM LARGA ESCALA	336
■ II PLANO DISTRITAL DE POLÍTICA PARA MULHERES	338
■ LEI Nº 5.105/2013 (PARA CARGOS DA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO).....	338
■ LEI Nº 5.106/2013 (PARA CARGOS DA CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO).....	343

TEMAS EDUCACIONAIS E PEDAGÓGICOS	351
■ PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO	351
PROCESSO DE PLANEJAMENTO: CONCEPÇÃO, IMPORTÂNCIA, DIMENSÕES E NÍVEIS	351
PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO: CONCEPÇÃO, CONSTRUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO	352
PLANEJAMENTO ESCOLAR: PLANOS DA ESCOLA, DO ENSINO E DA AULA	353
■ CURRÍCULO DO PROPOSTO À PRÁTICA	354
■ TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NA EDUCAÇÃO	356
■ EDUCAÇÃO PARA A DIVERSIDADE, CIDADANIA, EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS	357
■ EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	358
■ EDUCAÇÃO INTEGRAL	360
■ EDUCAÇÃO DO CAMPO	361
■ EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	362
■ EDUCAÇÃO AMBIENTAL	365
■ FUNDAMENTOS LEGAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL/INCLUSIVA E O PAPEL DO PROFESSOR	365
■ EDUCAÇÃO/SOCIEDADE E PRÁTICA ESCOLAR	368
■ TENDÊNCIAS PEDAGÓGICAS NA PRÁTICA ESCOLAR	370
■ DIDÁTICA E PRÁTICA HISTÓRICO-CULTURAL	371
■ A DIDÁTICA NA FORMAÇÃO DO PROFESSOR	372
■ ASPECTOS PEDAGÓGICOS E SOCIAIS DA PRÁTICA EDUCATIVA, SEGUNDO AS TENDÊNCIAS PEDAGÓGICAS	373
■ PROCESSOS DE ENSINO E DE APRENDIZAGEM	378
■ RELAÇÃO PROFESSOR/ALUNO	380
■ COMPROMISSO SOCIAL E ÉTICO DO PROFESSOR	382
■ COMPONENTES DO PROCESSO DE ENSINO	383
OBJETIVOS	383
CONTEÚDOS	384
MÉTODOS	384
ESTRATÉGIAS E MEIOS	384

■ INTERDISCIPLINARIDADE E TRANSDISCIPLINARIDADE DO CONHECIMENTO	384
■ AVALIAÇÃO ESCOLAR E SUAS IMPLICAÇÕES PEDAGÓGICAS	387
■ O PAPEL POLÍTICO-PEDAGÓGICO E ORGANICIDADE DO ENSINAR, APRENDER E PESQUISAR.....	389
FUNÇÃO HISTÓRICO-CULTURAL DA ESCOLA	390
ESCOLA: COMUNIDADE ESCOLAR E CONTEXTOS INSTITUCIONAL E SOCIOCULTURAL	392
■ PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO DA ESCOLA	394
CONCEPÇÃO, PRINCÍPIOS E EIXOS NORTEADORES	394
■ POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA	395
■ GESTÃO DEMOCRÁTICA	398
■ EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS (EDUCAÇÃO INDÍGENA, EDUCAÇÃO QUILOMBOLA, EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS, EDUCAÇÃO EM GÊNERO E DIVERSIDADE) ...	400

LEGISLAÇÃO (PARA TODOS OS CARGOS)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGOS DE 205 A 214)

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Educação

Consagrada no art. 205 da Constituição, a educação é direito de todos e dever do Estado, promovida com colaboração da sociedade, com o objetivo de preparar o indivíduo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Os princípios do ensino estão consagrados no texto constitucional no art. 206, os seguintes:

Art. 206 [...]

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Ainda, o parágrafo único do mencionado dispositivo determina que a lei deve dispor sobre os profissionais da educação e adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As universidades devem obediência ao princípio de indissociabilidade¹ entre ensino, pesquisa e extensão. Bem como, tem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do que determina o art. 207.

Vejam os:

Art. 207 *As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Dica

Conforme Súmula Vinculante nº 12, a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o inciso IV, art. 206, da Constituição Federal.

Conforme art. 208 da CF, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

Art. 208 [...]

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Assim sendo, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, sendo que o não oferecimento ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (§§ 1º e 2º, do art. 208).

Da mesma maneira, compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (§ 3º, do art. 208).

Dica: Antes da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, a gratuidade do ensino apenas se aplicava ao ensino fundamental. A EC 59, de 2009 inovou ao estender a obrigatoriedade do ensino gratuito a toda a educação básica (infantil, fundamental e médio).

O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação e autorização de qualidade pelo Poder Público (art. 209 caput e incisos I e II).

A fim se assegurar a formação básica comum, serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de acordo com o regulamentado pelo art. 10, vejamos:

Art. 210 *Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.*

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades

1- Não pode ser separado nem desunido.

indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios e financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.

Conforme a alínea “e”, inciso VII, art. 34, da CF, constitui princípio sensível à aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Nesse sentido, determina o art. 212 da CF que a União anualmente deve aplicar, não menos de dezoito, e os Estados, o DF e os Municípios no mínimo vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 212 A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social

do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Atenção! É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões (§7º, do art. 212)

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal (§ 9º, do art. 212).

Art. 212-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea “a” do inciso X do caput e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI

do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo;

O disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade (inciso IX, do art. 212-A).

Art. 212-A [...]

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea “c” do inciso V do caput deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea “c” do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea “b” do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:)

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea “a” do inciso V do caput deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea “a” do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea “b” do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei.”

Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

Art. 213 [...]

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Determina o texto constitucional que a lei estabelecerá o plano nacional de educação com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino, nos termos do disposto no caput do art. 214.

Art. 214 [...]

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.